

# **REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.**

Aprovada em reunião do Conselho de Administração - 22/04/2021



A **Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A.**, com nome fantasia “**Agência de Empreendedorismo de Pernambuco**”, representada pela sigla **AGE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 34 do Estatuto Social e com fulcro no art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar as normas e os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços - inclusive de engenharia e de publicidade - a execução de obras, a aquisição, a locação e a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, com vistas ao atendimento das necessidades da **AGE**.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** As contratações realizadas pela **AGE** ficam sujeitas à legislação de regência - notadamente à Lei Federal nº 13.303/2016; à Lei Federal nº 10.520/2002; à Lei Federal nº 10.527/2011; à Lei Federal nº 12.846/2013; à Lei Complementar nº 123/2006, atualizada; à Lei Estadual nº 12.525/2003, atualizada; à Lei Estadual nº 12.986/2006, ao Decreto Estadual nº 32.541/2008, atualizado; ao Decreto Estadual nº 32.539/2008, atualizado; ao Decreto Estadual nº 45.140/2017, atualizado; ao Código de Ética e Integridade da **AGE**, ao presente Regulamento e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

§1º As contratações descritas no *caput* do art. 1º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no presente Regulamento, nos termos do parágrafo do art. 28, parágrafo terceiro, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º Também ficam dispensadas da observância do procedimento licitatório disciplinado nos dispositivos disciplinados neste Regulamento, a saber:

I – A prestação ou execução, de forma direta, pela **AGE**, de produtos, serviços obras especificamente relacionados com os seus respectivos objetos sociais;

II – Quando a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada à oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

II § 3º Na hipóteses do inciso I deste artigo, a contratação será formalizada por meio de chamamento público, mediante a comprovação da documentação mínima exigida (Contrato Social/Estatuto Social e alterações; Prova de regularidade de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada através de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal; Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas de “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil; e; Atestado(s) de Capacidade Técnico(a).

§ 4º Em se tratando da hipótese do inciso II deste artigo, a área requisitante deverá aplicar as mesmas regras de procedimentos da dispensa e inexigibilidade, constantes na Seção IV do Capítulo VIII.

§ 5º As transações estabelecidas com as partes interessadas no âmbito de contratação previstos neste

Regulamento deverão observar o Código de Conduta e Integridade editado pela **AGE**.

§ 6º Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá se fazer necessária a ponderação de normas, valores, bens e interesses, com o fito de que a finalidade última de suas regras possam ser alcançadas e, conseqüentemente, tuteladas. Neste citado processo serão consideradas, além da legislação pátria, as diretrizes traçadas pelos órgãos de controle e os princípios fundamentais, gerais e setoriais do estado brasileiro.

**Art. 3º.** As pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadrem nas hipóteses de vedação estabelecidas nos arts. 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016, reproduzidos respectivamente no arts. 124 deste Regulamento, estão impedidas de participar de licitação e de contratar com a **AGE**.

**Art. 4º.** Para os fins deste Regulamento, há, ao final, um glossário com expressões técnicas, onde constam as significativas.

## **CAPÍTULO II DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

### **Seção I Da Preparação**

**Art. 5º.** Identificada a necessidade de contratação, a Unidade Demandante (UD) deverá adotar as seguintes providências preliminares:

- I - Avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II - Ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa; Elaborar e instruir a Solicitação de Compra (SC) e dirigir o pedido à Gerência Administrativa (GERAD).

**Art. 6º.** Na elaboração dos atos preparatórios da licitação, a UD observará, conforme o caso, as seguintes diretrizes:

- I - Padronização e detalhamento do objeto, de modo a permitir ao interessado a sua exata compreensão, bem como dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- II - Parcelamento do objeto em tantas etapas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;
- III - Previsão de requisitos ou condições de contratação que sejam estritamente indispensáveis para a execução do objeto, abstendo-se de incluir aqueles que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;
- IV - Seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

V - Utilização preferencial dos meios eletrônicos para a prática dos atos e procedimentos da licitação, inclusive na modalidade pregão;

VI - Observância da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VII - Adoção de práticas e requisitos de sustentabilidade socioambiental, nos termos do Relatório de Sustentabilidade da **AGE**, bem como de políticas de desenvolvimento nacional e estadual previstas na legislação sobre o tema.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o inciso II não poderá atingir valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, nos termos do art. 29, I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016 e do art. 158, I e II, deste Regulamento.

**Art. 7º.** Definida a solução que melhor atenderá à demanda administrativa, devendo ser a contratação precedida de licitação, a UD elaborará a Solicitação de Compra e dirigirá a Solicitação à GERAD, que instruirá a PAD, acompanhada dos documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - Justificativa da contratação;

II - Definição:

- a) do objeto da contratação;
- b) do orçamento e preço de referência, da remuneração ou prêmio;
- c) dos requisitos de conformidade das propostas;
- d) dos requisitos de habilitação;
- e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e
- f) da forma de execução.

III - Justificativa técnica para:

- a) a adoção da inversão de fases prevista no art. 29, *caput*, deste Regulamento, quando houver comprovação da vantagem da medida;
- b) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- c) a indicação de marca ou modelo;
- d) a exigência de amostra;
- e) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- f) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- g) a ausência de parcelamento do objeto da licitação, demonstrando que a solução adotada é técnica e economicamente vantajosa e que não há perda de economia de escala ou prejuízo à competitividade; e
- h) a publicidade do valor estimado do contrato.

IV - Indicação da fonte de recursos suficiente para a contratação;

V - Termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VI - Anteprojeto, projeto básico ou executivo, conforme o caso, para a contratação de obras e serviços de engenharia.

## **Seção II**

### **Da Pesquisa de Preços e do Orçamento**

**Art. 8º.** Cabe à Gerência Administrativa (GERAD), com as orientações técnicas e apoio fornecidos pela UD, elaborar o orçamento de referência do custo global do contrato, a partir dos preços contidos em tabelas de referência formalmente aprovadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados, em sistema específico instituído para o setor, em pesquisa de mercado ou em contratos anteriormente firmados, devidamente atualizados pelo índice pertinente à matéria,

§1º A pesquisa de preços deverá abranger o maior número possível de fontes, dentre as seguintes:

I - contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cujos valores devem ser atualizados por índices gerais e setoriais, caso tenham sido celebrados há mais de 6 (seis) meses; ou

II - sítios de fornecedores e de comparação de preços; ou

III - contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública; ou

IV - valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado; ou

V - preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos.

§2º A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§3º Diante da necessidade de se garantir economicidade às contratações realizadas, toda contratação deverá ser precedida de pesquisa de preços, no entanto, a fim de evitar formalismo desnecessário, que vulneraria os princípios da eficiência e da economicidade, fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para validade das cotações realizadas por pela AGE. Após o decurso desse prazo, faz-se imprescindível nova pesquisa de mercado, nos termos preconizados nas normas aplicáveis.

I - para a validade das cotações realizadas há mais de 6 (seis) meses, os valores devem ser atualizados por índices gerais e setoriais.

§4º A cotação de preços no mercado deverá conter, pelo menos, 3 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificado na PAD.

§5º A consulta ao mercado formulada pela GERAD, deverá ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.

§6º As cotações devem apresentar, necessariamente, o nome da empresa consultada, o número da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, bem como nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

§7º As cotações eletrônicas devem ser encaminhadas através de correios eletrônicos da empresa, com a devida identificação.

**Art. 9º.** A GERAD deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas ao mercado e as respostas obtidas e consolidando as informações em planilha orçamentária – devidamente assinada pela UD, em conjunto com a GERAD - que reflita a média dos preços obtidos.

§1º Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, a GERAD deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 2º Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

**Art. 10.** O orçamento estimado das licitações para a contratação de obras ou serviços de engenharia observará as determinações contidas nos arts. 80 e 81 deste Regulamento.

### **Seção III**

#### **Da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro**

**Art. 11.** A Diretoria analisará o pedido e, em aprovando, a Autoridade Administrativa autorizará a abertura da licitação, mediante despacho na PAD, independentemente do valor da contratação pretendida, designando a Comissão Permanente de Licitação responsável pelo seu processamento ou, no caso de pregão, o Pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Parágrafo primeiro. A PAD contará obrigatoriamente, com a assinatura da Diretoria a qual esteja vinculada a UD em conjunto com outra Diretoria, incluindo a Diretoria da Presidência.

Parágrafo segundo. Excepcionalmente, o Diretor-Presidente, enquanto autoridade administrativa, poderá aprovar “*ad referendum*” a PAD, desde que a submeta para aprovação da Diretoria na reunião imediatamente posterior, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 07 (sete) dias, contados da data da respectiva aprovação.

Parágrafo terceiro. A regra de assinatura conjunta, dispostas nos parágrafos anteriores, são aplicáveis ainda, nas fases de autuação; homologação e conclusão da dispensa.

**Art. 12.** As funções de Pregoeiro, de Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitação serão desempenhadas por agentes públicos, os quais não poderão integrar equipes técnicas ou exercer as atribuições de gestão de contratos ou de atas de registro de preços, bem como outras funções que se mostrem compatíveis



com o processamento do certame licitatório.

Parágrafo único. Poderá, por oportunidade e conveniência administrativa, a Comissão Permanente de Licitação dispor de mais de um Pregoeiro, objetivando dar celeridade e transparência ao atendimento do interesse público, além de não sofrer descontinuidade na execução de tais funções.

**Art. 13.** As Comissões de Licitação serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros tecnicamente qualificados, sendo um deles o Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Permanente de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão ou não ocorrer a aposição de assinatura no processo.

**Art. 14.** São competências da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro:

- I - Utilizar minuta padrão e submetê-las ao Jurídico;
- II - Processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;
- III - Receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV - Desclassificar propostas nas hipóteses do art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- V - Receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VI - Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à Autoridade Administrativa
- VII - Dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VIII - Adjudicar/Declarar vencedor o objeto da licitação, quando não houver recurso;
- IX - Encaminhar os autos da licitação à Autoridade Administrativa para adjudicar/declarar vencedor o objeto, na hipótese de ter sido interposto recurso, homologar o certame;
- XII - Propor à Autoridade dministrativa a revogação ou a anulação da licitação; e XI - Propor à Autoridade Administrativa a aplicação de sanções;
- XIII - Adotar preferencialmente a modalidade de licitação do pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;.
- XIV - Definir o procedimento da licitação, o modo de disputa e o critério de julgamento;
- XV - Identificar se a hipótese se enquadra em situação de contratação direta ou se o objeto é licitável;

§1º É facultado à Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de

habilitação ou complementar a instrução do processo.

§2º Compete a Assessoria Jurídica (ASJUR) elaborar as minutas dos editais e contratos, a qual se encontra vinculada à Superintendência Jurídica da **AGE**.

#### **Seção IV Do Instrumento Convocatório**

**Art. 15.** O instrumento convocatório definirá:

- I - O objeto da licitação;
- II - A forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - O modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - Os requisitos de conformidade das propostas;
- V - O prazo de apresentação das propostas ou lances pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 39 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- VI - O orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- VII - O valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e
- VIII - O preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta, ou o preço máximo admitido, quando o certame for por menor preço;
- IX - Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- X - Os requisitos de habilitação;
- XI - A exigência, quando for o caso:
  - a) de marca ou modelo;
  - b) de amostra;
  - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
  - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- XII - O prazo de validade da proposta;
- XIII - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XIV - Os prazos e condições para a entrega e recebimento do objeto;
- XV - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XVI - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XVII - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do proponente/licitante, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;



XVIII - As sanções;

XIX - A exigência de que a contratada conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados e dirigentes da **AGE** e para os órgãos de controle interno e externo;

XX - A observância, durante todo o período da contratação, do mais alto padrão de ética nas transações com partes interessadas, vedando-se práticas corruptas, fraudulentas, conluíais, coercitivas ou obstrutivas; e

XXI - Outras indicações específicas da licitação.

§1º Para efeito do disposto no inciso XX, considera-se:

I – Prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;

II – Prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com intuito de influenciar o processo de contratação;

III – Prática conluia: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com ou sem o conhecimento de agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV – Prática coercitiva: práticas de atos que causem ou possam causar danos a pessoa, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou execução dos contratos;

V – Prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pela **AGE**.

§2º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - O termo de referência, quando se tratar de aquisições de bens ou prestação de serviços que não sejam de engenharia;

II - A minuta do contrato, quando houver;

III - O acordo de nível de serviço, quando for o caso;

IV - As especificações complementares e as normas de execução;

V - Matriz de risco, quando aplicável;

VI - A carta consulta, quando aplicável;

VII - A possibilidade de subcontratação de parte do objeto contratual, conforme art. 17

§ 3º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá, ainda, além dos documentos citados no §2º, os seguintes anexos:

I - o anteprojeto de engenharia, o projeto básico ou o projeto executivo, conforme o caso;

II - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras; e

III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, nos casos de contratação semi-

integrada e integrada.

**Art. 16.** O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público na fase de negociação, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§2º Faculta-se à **AGE**, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que trata o art. 7º, III, alínea h, deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do contrato.

**Art. 17.** A possibilidade de subcontratação de parte do objeto contratual deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§1º A subcontratação não exclui a responsabilidade da contratada perante a **AGE** quanto à qualidade técnica do objeto contratual .

§2º Quando permitida a subcontratação, a contratada deverá apresentar documentação da subcontratada que comprove sua habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a capacidade técnica, necessárias à execução da parcela do objeto contratual subcontratado.

**Art. 18.** O ato convocatório deverá observar as minutas-padrão de editais e contratos aprovadas neste Regulamento, cabendo ao Jurídico da **AGE** aprovar, em cada caso, os editais submetidos pela Comissão Permanente de Licitação ou pelo Pregoeiro, promovendo as alterações e adaptações que forem necessárias.

**Art. 19.** Após a manifestação favorável do Jurídico da **AGE** quanto ao ato convocatório e seus respectivos anexos, a Coordenação Geral de Licitações providenciará as publicações devidas e demais atos da fase externa do procedimento licitatório.

## **Seção V** **Orçamento Sigiloso**

**Art. 20.** O valor estimado do contrato a ser celebrado pela **AGE** será sigiloso, ressalvado o disposto no art. 21, o valor estimado do contrato será tornado público na fase de negociação, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§2º O acesso, a divulgação e o tratamento do orçamento de referência, quando submetido ao sigilo previsto neste artigo, ficarão restritos às pessoas com necessidade de conhecê-lo, podendo a Comissão Permanente de Licitação controlar o acesso mediante coleta de assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.

**Art. 21.** O valor estimado do contrato será incluído e publicado no instrumento convocatório quando:

I - A unidade demandante optar pela publicidade, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que trata o art. 7º, III, alínea h, deste Regulamento;

II - O critério de julgamento for o de maior desconto.

§1º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§2º Para fins do disposto no inciso I, poderá a unidade demandante avaliar a vantagem de se conferir publicidade ao orçamento, considerando, entre outros motivos, a efetividade do sigilo e os riscos de licitação fracassada, especialmente quando houver, neste último caso, a predominância de itens que não tenham referência nos sistemas oficiais de preços.

**Art. 22.** Fica estabelecido que, encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, na forma prevista neste Regulamento.

### **CAPÍTULO III DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO**

#### **Seção I Das Etapas do Procedimento**

**Art. 23.** A fase externa das licitações de que trata este regulamento observará as seguintes etapas:

- I - Divulgação;
- II - Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- III - Análise, julgamento e classificação dos lances ou propostas;
- IV - Negociação;
- V - Habilitação;
- VI - Declaração do vencedor ;
- VII - Interposição de recursos e contrarrazões ;
- VIII - Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º A fase de que trata o inciso VI do *caput* poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos II a V do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado e na internet os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento.

## Seção II Da Divulgação

**Art. 24.** A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

- I - Divulgação do instrumento convocatório em portal eletrônico específico mantido pela AGE;
- II – Divulgação do aviso de licitação em sítio eletrônico ou portal eletrônico oficial do Governo do Estado;
- III - Publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Estado para compras e outros serviços, sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação.

§1º O aviso de licitação conterá o resumo do instrumento convocatório, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§2º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no inciso III, o valor total da contratação.

§3º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos meios dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

**Art. 25.** A partir da publicação do aviso de licitação, iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar pedidos de esclarecimento ou impugnações ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

- a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de entrega da documentação de habilitação e das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens. Sendo igual número de dias para resposta, que começará a correr após o término do prazo supracitado; ou
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de entrega da documentação de habilitação e das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços, Sendo igual número de dias para resposta, que começará a correr após o término do prazo supracitado.

**Art. 26.** As respostas aos esclarecimentos e às impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro, na modalidade Pregão ou pela Comissão Permanente de Licitação, nos demais casos.

§1º O Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitação poderão solicitar à Equipe Técnica a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§2º Caso a Equipe Técnica verifique a necessidade de um aprofundamento maior sobre o tema levantado pelo questionamento ou impugnação, deverá solicitar, em prazo hábil, ao Pregoeiro ou à Comissão Permanente de

Licitação, o adiamento ou a suspensão da sessão pública, assim como, caberá também ao Pregoeiro ou à Comissão Permanente de Licitação o adiamento da sessão quando necessário.

§3º Na hipótese do §2º, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, bem como para a alteração do edital - conforme o caso - e para a divulgação da nova data de realização do certame e das alterações empreendidas.

**Art. 27.** Devem ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - Para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - Para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

IV – No mínimo 30 (trinta) dias úteis para licitação que trate de alienação de imóveis.

Parágrafo único. Para pregão eletrônico ou presencial prazo não inferior a oito dias úteis.

**Art. 28.** Os demais atos do procedimento licitatório, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados em portal específico na internet, mantido pela **AGE**, sem prejuízo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

### **Seção III**

#### **Da Apresentação de Lances ou Propostas**

**Art. 29.** A apresentação de lances ou propostas antecede a fase de habilitação, admitida, excepcionalmente, a inversão de fases, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação e/ou de que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 30.** O envio de lances pelos licitantes será realizado por meio da ferramenta eletrônica, disponibilizada pela **AGE**, quando do Pregão Eletrônico, ressalvados os casos previstos no presente Regulamento, na Lei Federal

nº 13.303/2016 e demais legislações pertinentes à matéria.

**Art. 31.** Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado e, alternativamente, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

### **Subseção I Do Modo de Disputa Aberto**

**Art. 32.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**Art. 33.** Caso a licitação no modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - Os licitantes serão previamente credenciados na sessão pública para a oferta de lances; II

- As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

III - A Comissão Permanente de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

IV - A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no parágrafo único do art. 34.

**Art. 34.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**Art. 35.** Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a Comissão Permanente de Licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações. §1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 34.

§3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.



## **Subseção II Do Modo de Disputa Fechado**

**Art. 36.** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

## **Subseção III Da Combinação dos Modos de Disputa**

**Art. 37.** O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

**Art. 38.** Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 32 e 33; e

II - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem os três melhores lances oferecerão propostas finais, fechadas.

## **Seção IV Do Julgamento**

**Art. 39.** Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - Melhor combinação de técnica e preço;
- IV - Melhor técnica;
- V - Melhor conteúdo artístico;
- VI - Maior oferta de preço;
- VII - Maior retorno econômico; e
- VIII - Melhor destinação de bens alienados.

§1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§2º Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º deste Regulamento.

§3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

### **Subseção I Menor Preço ou Maior Desconto**

**Art. 40.** Os critérios de julgamento pelo menor preço e pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a **AGE**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

**Art. 41.** O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

§1º O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos aditivos.

§2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de maior desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

### **Subseção II Combinação de Técnica e Preço**

**Art. 42.** O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

**Art. 43.** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 50% (cinquenta por cento).

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental, definidos no Termo de Referência, seguindo as diretrizes da Política de Sustentabilidade Ambiental da **AGE**, para a pontuação das propostas técnicas.

§3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

**Art. 44.** Nas licitações com a aplicação da combinação técnica e preço observar-se-á, inicialmente, o procedimento pertinente à avaliação das condições de habilitação, para, posteriormente, adentrar na análise da pontuação técnica, finalizando com o julgamento da proposta de preço.

### **Subseção III Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico**

**Art. 45.** Os critérios de julgamento pela melhor técnica e pelo melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

**Art. 46.** Os critérios de julgamento previstos nesta subseção considerarão exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório, observando-se, ainda, o disposto nos §§2º e 3º do art. 43.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

**Art. 47.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão Permanente de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados públicos.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

### **Subseção IV Maior oferta de preço**

**Art. 48.** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a **AGE**.

**Art. 49.** Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no art. 48 serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

**Art. 50.** Quando os bens e direitos forem arrematados à vista, o pagamento será realizado em até 01 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§1º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), no prazo referido no *caput*, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da AGE do valor já recolhido.

§2º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

#### **Subseção V** **Maior Retorno Econômico**

**Art. 51.** No critério de julgamento pelo maior retorno econômico serão selecionadas as propostas que proporcionem a maior economia para a **AGE**, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à contratada.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**Art. 52.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade monetária e em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço.

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

#### **Subseção VI** **Melhor Destinação de Bens Alienados**

**Art. 53.** No critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

#### **Subseção VII** **Preferência e Desempate**

**Art. 54.** Aplicam-se às licitações processadas pela **AGE** as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, nos casos de empates fictos.

**Art. 55.** Perdurando o empate entre propostas, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Mantido o empate após a disputa final de que trata o *caput*, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes.

§2º Para efeito do disposto no §1º, a ordem de classificação das propostas obedecerá às seguintes regras de preferência:

I - Os licitantes que não tiverem sofrido aplicação de penalidade administrativa pela Administração Estadual possuem preferência em relação àqueles que já tenham sido penalizados;

II - Dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa, possuem preferência àqueles que tiverem sofrido a sanção de menor gravidade;

III - Dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa de mesma natureza, possuem preferência àqueles cuja sanção importar em menor valor, no caso de multa, ou com menor prazo de duração, nos demais casos, exceto na hipótese de Advertência, quando não há critério de desempate;

IV - Dentre licitantes que não tenham sido penalizados, nos termos do incisos anteriores, possuem preferência àqueles que nunca tiverem desistido de lances ou propostas em licitações anteriores ou da apresentação de propostas ou projetos de empreendimentos autorizados no âmbito do procedimento de manifestação de interesse provados - PMIP.

§3º Considera-se de menor gravidade, para os fins do disposto no § 2º, II, a sanção de Advertência e, na sequência, a Multa, a Suspensão temporária de participação em licitação, o impedimento de licitar e contratar.

§4º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência:

- I - Em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:
  - a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
  - b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto Federal no 5.906/2006;
  - c) produzidos no País;
  - d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
  - e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou
- II - Em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I do § 4º, nesta ordem:
  - a) produzidos no País;
  - b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
  - c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§5º. Caso a regra prevista no §4º não solucione o empate, será realizado sorteio.

## **Seção V**

### **Da Análise e Classificação dos Lances ou Propostas**

**Art. 56.** Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão Permanente de Licitação ou o Pregoeiro classificarão as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

**Art. 57.** A verificação da conformidade será feita após a abertura dos envelopes das propostas de preços, promovendo-se a desclassificação daquela que:

- I - Contenha vícios insanáveis;
- II - Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- III - Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça, após a fase de negociação, acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvadas as hipóteses de licitações que adotem orçamento sigiloso;
- IV - Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela **AGE**; ou
- V - Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§1º A Comissão Permanente de Licitação ou o Pregoeiro poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§2º Considera-se insanável a desconformidade da proposta quando não for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a isonomia entre os licitantes.

**Art. 58.** Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

**Art. 59.** Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela **AGE** ; ou
- II - Valor do orçamento estimado pela **AGE**.

§1º A **AGE** deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

## **Seção VI**



## Da Negociação

**Art. 60.** Verificada a conformidade do lance ou da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a **AGE** deverá negociar condições mais vantajosas com o licitado primeiro colocado.

§1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro poderão negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§2º A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§3º Encerrada a etapa competitiva do processo e antes da fase de negociação, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou do valor apresentado pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§4º Se depois de adotadas as providências referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

## Seção VII Da Habilitação

**Art. 61.** Serão conhecidos os documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

**Art. 62.** Caso ocorra a inversão de fases prevista no art. 29, *caput*, deste Regulamento:

- I - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III - Serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

**Art. 63.** O instrumento convocatório definirá os documentos de habilitação, que devem se limitar a comprovar:

- I - Qualificação jurídica;
- III - Capacidade técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- IV - Capacidade econômica e financeira;
- V - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas de “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, expedida pela Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil;

VI- Prova de regularidade de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada através de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;

VII- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, ou documento equivalente, emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do Licitante, caso o Licitante tenha filial no Estado de Pernambuco, deverá também apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF de Pernambuco;

VIII- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

IX - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administração TST nº 1.470/2011, nos casos de contratação de serviços, com preponderância de mão de obra.

§1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§2º Na hipótese do §1º, reverterá a favor da **AGE** o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado

### **Seção VIII** **Da Interposição de Recursos**

**Art. 64.** A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases, onde a manifestação da intenção de recorrer ocorrerá após o término de cada sessão.

**Art. 65.** Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término da sessão que declare o vencedor do certame, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o *caput* deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

**Art. 66.** As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

§1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

§2º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Art. 67.** Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 66, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela licitação.

**Art. 68.** O recurso será dirigido à Autoridade Administrativa, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo à Autoridade Superior, devidamente instruído, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do seu recebimento, pela citada autoridade, sob pena de apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Os prazos supracitados poderão ser prorrogados por igual período e por uma única vez.

**Art. 69.** O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Art. 70.** No caso da inversão de fases prevista no art. 29, *caput*, deste Regulamento, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, adotando-se os mesmos procedimentos e prazos previstos nesta Seção.

### **Seção IX** **Da Adjudicação do Objeto e da Homologação**

**Art. 71.** Finalizada a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à Autoridade Administrativa, que poderá:

- I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supráveis;
- II - Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III - Revogar o procedimento, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou nos casos do §4º do art. 60 e no inciso II do § 2º do art. 74 deste Regulamento; ou
- IV - Adjudicar/Declarar vencedor o objeto, quando houver recurso, e homologar a licitação, preferencialmente em ato único.

§1º A anulação do procedimento licitatório induz a do contrato e não gera obrigação de indenizar, ressalvado o dever de pagar pelo que a contratada houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que a ilegalidade não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§2º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, fica assegurado aos licitantes, nos casos de anulação ou revogação, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§3º Os atos de anulação ou revogação do procedimento deverão ser divulgados no portal eletrônico da **AGE**.

**Art. 72.** Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado a partir da data da publicação do ato de anulação ou de revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 66 a 69 deste Regulamento, no que couber.

**Art. 73.** A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Licitação ou o Pregoeiro providenciarão a publicação do aviso de

homologação, preferencialmente, por meio eletrônico, no portal da **AGE**, e encaminharão o processo para o jurídico para as providências de contratação.

**Art. 74.** O licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º É facultado à **AGE**, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - Revogar a licitação.

§3º Na hipótese de nenhum dos licitantes remanescentes aceitar a contratação nos termos do inciso I do §2º, a **AGE** poderá celebrar o contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

**Art. 75.** A **AGE** não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

## **CAPÍTULO IV DAS NORMAS ESPECÍFICAS**

### **Seção I Para Obras e Serviços de Engenharia**

**Art. 76.** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - Empreitada integral, nos casos em que a contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º A **AGE** deverá utilizar, como regra, a contratação semi-integrada, sempre que presentes os requisitos do inciso V deste artigo, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do art. 76, *caput*, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§2º Para os fins do disposto nos incisos I, II, V e VI, deste artigo, consideram-se:

I - Obras e serviços com possibilidade de definição prévia de quantidades de serviços, com boa margem de precisão, aquelas realizadas acima da terra, a exemplo de edificações e linhas de transmissão;

II - Obras e serviços com imprecisão inerente na definição de quantidades de serviços aquelas realizadas abaixo da terra, a exemplo de terraplanagem, dragagem e derrocamento.

§3º Serão obrigatoriamente precedidas da elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do *caput* deste artigo.

§4º Não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico.

**Art. 77.** É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo da contratada, consoante preço previamente fixado pela **AGE**.

**Art. 78.** É permitida a participação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que tenham elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação, assim como da pessoa jurídica que tenha participado de consórcio responsável pela sua elaboração, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da **AGE**.

**Art. 79.** Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela **AGE**, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§1º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo órgão ou entidade contratante.

§2º No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado.

§3º A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pela **AGE**.

**Art. 80.** O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos

custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e de Encargos Sociais – ES de referência, com exceção do regime de contratação integrada, cuja formação do orçamento encontra-se definida no art. 81.

§1º Sendo inviável a definição dos custos a partir de tabelas de referência oficial, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§2º No caso de obras e serviços de engenharia custeados com recursos do orçamento da União, o custo global deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§3º Na hipótese de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em outra tabela de referência, formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, ou em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§4º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado não poderá ser reduzida, em favor da contratada em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

**Art. 81.** Nas contratações integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§1º Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

§2º Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do §1º, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

**Art. 82.** As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I - O instrumento convocatório deverá conter, além do previsto no art. 15 deste Regulamento:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, na forma prevista no art. 4º, V, deste Regulamento;



- b) projeto básico, no caso de contratação semi-integrada;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.

II - O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

III - Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

**Art. 83.** Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos que impactam nos custos do empreendimento deverão ser previamente identificados, quantificados e alocados, em matriz de risco, à parte que ostente melhores condições de assumi-los.

§1º . Nos demais regimes de licitações de obras e serviços de engenharia previstos no art. 76, a depender das particularidades do objeto contratual, é possível prever matriz de risco no instrumento convocatório.

§2º Nas contratações previstas no *caput*, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

**Art. 84.** A matriz de riscos de que trata o art 82, I, alínea “d”, deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

§1º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§3º A unidade demandante pela elaboração de termos de referência poderá elaborar minutas padronizadas de matriz de riscos por natureza de contratação, sem prejuízo da possibilidade de sua adaptação, no caso concreto, na etapa de planejamento da licitação.

**Art. 85.** Nos orçamentos estimados de contratações integradas ou semi-integradas, poderá ser incluída taxa de risco, sob a forma de reserva de contingência, para fins de remuneração dos riscos alocados à contratada.

§1º Para definição da taxa de risco, a unidade demandante poderá, na fase do planejamento da licitação, examinar documentos e informações específicas do empreendimento, dados históricos de projetos similares, consultar especialistas e colher subsídios necessários no mercado.

§2º Poderá ser adotada metodologia para definição da taxa de risco definida por órgão ou entidade da administração pública federal, nos termos do art. 75, §1º do Decreto Federal nº 7.581/2011.

**Art. 86.** Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, os licitantes deverão apresentar suas propostas, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, contendo:

- I - Indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- II - Composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e
- III - Detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

**Art. 87.** Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado, com base nos parâmetros previstos no art. 80, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 81.

§2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado, observadas as seguintes condições:

§3º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

- I - No cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico - financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;
- II - Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela **AGE**, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e
- III - As alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

§4º No caso de adoção do regime de contratação semi-integrada ou de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

**Art. 88.** Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à Comissão Permanente de Licitação ou ao Pregoeiro, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os

valores adequados ao lance vencedor.

§1º No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 4º do art. 87.

§2º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto nos § 2º e § 4º, ambos do inciso II, do art. 87, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do disposto no art. 71, III.

**Art. 89.** Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§1º A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela **AGE** para a respectiva contratação e será motivada quanto:

- I - Aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho da contratada;
- II - Ao valor a ser pago; e
- III - Ao benefício a ser gerado para a **AGE**.

§2º Eventuais ganhos provenientes de ações da **AGE** não serão considerados no cômputo do desempenho da contratada.

§3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a **AGE**.

§4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho da contratada

**Art. 90.** Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de uma contratada

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

## **Seção II** **Para Alienação de Bens**

**Art. 91** A alienação dos bens será feita através de uma das seguintes formas, todas precedidas de avaliação:

- I. Pelo modo de disputa aberto, do tipo maior lance, com base na Lei Federal nº 13.303/16 e neste Regulamento - para alienação de bens de propriedade da AGE;
- II. Leilão com base na Lei Federal nº 9.514/97 - para alienação de imóveis decorrentes de consolidação da propriedade fiduciária;
- III. Venda direta, quando frustrada a alienação nas hipóteses dos incisos I e II, podendo ser realizada

através de corretores de imóveis, credenciados ou contratados.

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses do inciso I, a venda direta poderá ser feita após o primeiro leilão sem êxito.

Parágrafo segundo. Nas hipóteses do inciso II, a venda direta somente poderá ser feita após a realização do segundoleilão sem êxito.

Parágrafo terceiro. A venda direta será feita com fundamento no art. 2º, parágrafo 2º, I deste Regulamento.

**Art. 92.** A sessão para a disputa dos lances será pública, presencial e online, dirigida por Leiloeiro Oficial devidamente credenciado ou por empregado designado.

**Parágrafo único.** A comissão do Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser pago pelo arrematante.

**Art. 93.** O aviso com o resumo do edital de alienação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, no sítio da internet da AGE ou outros meios, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias.

Parágrafo primeiro. Os demais atos e procedimentos do processo poderão ser divulgados exclusivamente por meio do sítio da internet da AGE, nos termos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo segundo. O aviso do edital conterá a definição resumida do bem, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio da internet da AGE.

**Art. 94.** Aos imóveis retomados/adjudicados/arrematados pela AGE em razão de execução de garantias decorrentes de operações de créditos aplicam-se o disposto neste Regulamento e nos outros normativos internos pertinentes.

## CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 95.** Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 13.303/2016 e do art. 2º deste Regulamento, os contratos da AGE regem-se, ainda, pelas suas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e pela legislação estadual pertinente à matéria, desde que aplicável ao regime jurídico da AGE.

**Art. 96.** São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado

o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 13.303/2016;

VI - Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - A obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - Matriz de riscos, quando aplicável;

XI – Previsão de prorrogação do prazo de vigência e/ou de execução, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, a contratada deverá reelaborar e apresentar à **AGE**, por meio eletrônico e físico – desde que ocorra sua inserção no sistema eletrônico da **AGE** -, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

**Art. 97.** Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços, alienações e compras.

§1º Caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro;

II - Seguro-garantia;

III - Fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º Para a contratação de prestação de serviços, por meio de empresas fornecedoras de mão-de-obra, os editais, minutas e instrumentos contratuais devem obrigatoriamente conter cláusula de garantia de execução, fixada em 5% (cinco por cento) do valor global do contrato e previsão de reajuste anual da garantia pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, nos termos da Lei Estadual nº 12.525/2003

§5º A GERAD, em conjunto com a UD e área financeira, serão responsáveis pela gestão e renovação das garantias, quando aplicáveis .

§6º A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser

atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

**Art. 98.** A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da **AGE**

II - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização dos negócios, a exemplo daqueles relacionados à comercialização de energia, alienação de imóveis, comodato, cessão onerosa e concessão de uso;

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

## **Seção II**

### **Da Formalização dos Contratos**

**Art. 99.** A formalização da contratação será feita por meio de:

- I. celebração de Contrato, obrigatório nos casos precedidos de procedimento licitatório ou contratação direta em que exista obrigação futura para o contratado, excluindo-se as obrigações decorrentes de garantia legal ou contratual (certificado de garantia);
- II. emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes, quando não obrigatória a celebração de Contrato;
- III. celebração de Termo Aditivo, nas hipóteses de:
  - a) alteração de prazo;
  - b) modificação do projeto para adequação técnica;
  - c) modificação do regime de execução ou fornecimento;
  - d) modificação da forma de pagamento;
  - e) alteração de valor, excetuando-se os casos de apostilamento;
  - f) supressão ou ampliação de objeto, nos casos permitidos neste Regulamento;
  - g) reequilíbrio econômico-financeiro;
  - h) substituição de garantia; ou
  - i) fusão, cisão, incorporação e alteração do tipo societário do contratado, desde que autorizado pela AGE.
- IV. registro por apostilamento nos casos de:
  - a) variação do valor contratual decorrente de reajuste/repactuação previsto no próprio contrato;
  - b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento contratuais;
  - c) modificação nos dados cadastrais do contratado;

**Art. 100.** A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da **AGE**.



Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

**Art. 101.** As prorrogações de vigência contratual deverão ser formalizadas mediante termo aditivo, observados o prazo máximo previsto na seção I deste Capítulo e o disposto na alínea "d" do inciso II do §1º do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo único. As prorrogações das quais trata o presente artigo, serão sempre precedidas de cotação, nos mesmos moldes dispostos no art. 8º, com vistas à comprovação de sua vantajosidade. Em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos, a vantajosidade poderá ser comprovada exclusivamente com declaração emitida pelo setor técnico competente.

**Art. 102.** É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O conhecimento do teor dos contratos que, nos moldes deste Regulamento, contém informações com sigilo estratégico, comercial ou industrial será limitado às partes públicas.

**Art. 103.** A **AGE** convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º É facultado à **AGE**, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - Revogar a licitação.

§3º O licitante que for declarado vencedor, no caso de vir a desistir da aquisição do imóvel, perderá o direito à restituição do valor depositado referente ao depósito prévio para participar do certame.

### **Seção III** **Da Execução dos Contratos**

**Art. 104.** A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à **AGE**, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. As condições do recebimento do objeto do contrato serão estabelecidas no Edital do certame e no contrato a ser firmado com o licitante vencedor.

**Art. 105.** A contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência da contratada quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à **AGE** a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

**Art. 106.** A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela **AGE**, conforme previsto no Edital do certame.

§1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

**Art. 107.** Na hipótese de licitação sob a modalidade maior retorno econômico, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do art. 69 da Lei Federal nº 13.303/2016.

**Art. 108.** Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da **AGE** que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

#### **Seção IV** **Da Alteração dos Contratos**

**Art. 109.** À exceção dos contratos celebrados sob o regime de contratação integrada, prevista no art. 76, VI, deste Regulamento, os demais contratos poderão ser alterados, por acordo entre as partes, mediante a formalização de termo aditivo, nos seguintes casos:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento

III - Quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da **AGE** para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

VII - Em outras situações que imponham a adequação das cláusulas contratuais, vedada a alteração de seu escopo.

§1º A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§3º Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º do presente artigo.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela **AGE** pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a **AGE** deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§9º O conjunto de acréscimos e de supressões será calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um deles, individualmente e sem nenhum tipo de compensação, os limites de alteração fixados no §1º.

§10 Os contratos celebrados no regime de contratação integrada não poderão ser aditados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

- a) recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- b) necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da **AGE**, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte da contratada, observados os limites previstos no §1º do presente artigo.

§ 11 A alteração contratual deverá ser motivadas pela área competente com a demonstração da superveniência dos fatos que justificaram o ajuste e da necessidade de adequação e economicidade da medida a ser adotada.

## **Seção V** **Da Rescisão dos Contratos**

**Art. 110.** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

**Art. 111.** A rescisão do contrato deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, podendo ser, conforme previamente definido no instrumento contratual:

I – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a **AGE**;

II – Unilateral, assegurados o contraditório e ampla defesa nos autos do respectivo Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidade - PAAP; ou

III – Judicial.

Parágrafo único. O PAAP mencionado no inciso II deverá seguir o rito descrito em portaria regulamentadora própria ou, na ausência desta, o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 42.191/2015.

**Art. 112.** A rescisão do contrato, por culpa da contratada sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, permite à **AGE**:

I – Executar a garantia contratual, para eventuais ressarcimentos, bem como para o adimplemento de multas e indenizações porventura devidas pela contratada;

II – Reter créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à **AGE**.

§1º Independente de culpa da contratada, a rescisão do contrato possibilita à **AGE** assumir imediatamente o

objeto da contratação, no estado e local em que se encontrar, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§2º É permitido à **AGE**, no caso de recuperação judicial da contratada, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

## **Seção VI** **Das Sanções Administrativas**

**Art. 113.** Os contratos de que trata este Regulamento deverão tipificar as infrações e as respectivas penalidades, sujeitando a contratada à multa de mora, entre outras, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a **AGE** rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia da respectiva contratada.

§3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela **AGE** ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§4º Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pela contratada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação da **AGE**.

§5º A **AGE** poderá em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

**Art. 114.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a **AGE** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§1º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º O atraso injustificado na execução do contrato sujeita a contratada à multa de mora na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§3º As sanções previstas no inciso III do art. 114 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a **AGE** em virtude de atos ilícitos praticados.

**Art. 115.** A sanção de Advertência consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

**Art. 116.** A multa será aplicada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º a 5º do art. 113.

**Art. 117.** As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a **AGE** implicam rescisão do contrato diretamente relacionado com sua aplicação.

Parágrafo único. No caso do infrator ser signatário de outros contratos com a **AGE** devem ser adotadas as seguintes providências:

I – Instauração de processo administrativo, para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão deste contrato; e

II – Não prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.

III – Prorrogação da vigência contratual, em contratos por escopo, quando a rescisão do contrato prejudicar o andamento do objeto contratual.

**Art. 118.** As sanções de suspensão temporária de participações em licitação e de impedimento de contratar com a **AGE** poderão contemplar prazos variados em função dos critérios fixados no art. 121

**Art. 119.** As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a **AGE** poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I – Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – Tenham praticado ato ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

III – Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a **AGE** em virtude de atos ilícitos praticados.

**Art. 120.** A **AGE** deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas às contratadas, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra els promovida.

**Art. 121.** Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I – A natureza e a gravidade da infração comentida;
- II – Os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;
- III – A vantagem auferida em virtude da infração;
- IV – As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e
- V – Os antecedentes da licitante ou contratada.

**Art. 122.** Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação de penalidades previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste regulamento serão regidos, no que couber, pelos arts. 22 a 41 do Decreto Estadual nº 42.191/2015.

## **Seção VII**

### **Do Cadastro de Impedidos**

**Art. 123.** A comissão processante deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, reunindo e dando publicidade às sanções aplicadas de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas.

Parágrafo primeiro. O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

Parágrafo segundo. Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

**Art. 124.** Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada, a empresa:

- I – Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da **AGE**;
- II - Suspensa pela **AGE**;
- III - Declarada inidônea pela União, pelo Estado de Pernambuco ou por outro Estado e pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI– Constituída por sócio que tenha sido sócio ou Administrador da empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII – Cujo Administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII– Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.



Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I – À contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como a participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) dirigente da **AGE**;
- b) empregado da **AGE** cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) autoridade do Estado de Pernambuco, definida no art. 1º da Lei Complementar nº97/2007.

III – A empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a **AGE**, promotora da licitação ou contratante, há menos de 06 (seis) meses.

### **Seção VIII** **Da Gestão e Fiscalização dos Contratos**

**Art. 125.** A nomeação do gestor e do fiscal do contrato constarão obrigatoriamente nos termos do contrato, que também contará com suas assinaturas, nos respectivos campos.

§ 1º São atribuições do gestor do contrato:

I - Elaborar a Solicitação de Compra (SC), de forma a subsidiar a GERAD, na elaboração dos Projetos Básicos ou Termos de Referência necessários, com a colaboração das unidades técnicas, atendendo aos prazos mínimos para a realização das licitações ou contratações pretendidas, inclusive em casos de término da garantia do fabricante;

II – Autuar, com o apoio da GERAD, os processos administrativos para anexar os Projetos Básicos ou Termos de Referência devidamente aprovados pela Autoridade Administrativa para dar-lhes o andamento devido;

III - Acompanhar o processo licitatório em todas as suas fases, até a assinatura do contrato, de maneira a evitar, inclusive, descontinuidades;

IV - Auxiliar a Unidade de Licitação, no que tange a seus conhecimentos técnicos, nas respostas aos questionamentos, impugnações e recursos;

V - Digitalizar e inserir no sistema documentos necessários à boa gestão do contrato;

VI - Manter sob sua guarda os processos de contratação e pagamento;

VII - Fornecer aos órgãos competentes, nas aquisições e locações de imóveis, o rol de documentos a serem requeridos ao proprietário do imóvel e apontar, nos próprios autos, a ausência ou expiração da validade de algum documento, quando for o caso;

- VIII - Verificar se na entrega de materiais, na execução de obras ou na prestação de serviços, as especificações e as quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;
- IX - Anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, juntando-o, tempestivamente, ao processo de contratação;
- X - Encaminhar à unidade de contratos pedido de alteração em projeto, serviço, obra ou fornecimento, acompanhado das devidas justificativas;
- XI - Solicitar à unidade competente esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;
- XII - Comunicar à unidade competente eventuais atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;
- XIII - Receber e dar o encaminhamento devido às dúvidas ou questionamentos feitos pela contratada, centralizando as informações;
- XIV - Zelar pela fiel execução da obra ou de serviços contratados, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados;
- XV - Acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro estabelecido, encaminhando à autoridade competente eventuais pedidos de modificações, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;
- XVI - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, observando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;
- XVII - Receber e atestar as notas fiscais e encaminhá-las, nos autos do processo respectivo, à unidade competente para pagamento, após conferência completa da documentação necessária para tal;
- XVIII - Confrontar os preços e quantidades constantes do documento fiscal com os estabelecidos no contrato, bem como as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar o documentofiscal;
- XIX - Notificar a contratada, para que regularize os documentos fiscais, quando necessário;
- XX - Encaminhar junto à fatura/nota fiscal, a nota fiscal de simples remessa ou o rol dos materiais utilizados na obra pela contratada, quando for o caso;
- XXI - Acompanhar a evolução dos preços de mercado referentes ao objeto contratado;
- XXII - Receber e encaminhar à Administração os pedidos de reajuste/repactuação e reequilíbrio econômico financeiro;
- XXIII – Com o apoio da GERAD, controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade e encaminhar o processo administrativo à referida unidade;
- XXIV - Analisar os pedidos de prorrogação de prazos, de interrupções do objeto, de serviços extraordinários, de modificações no projeto ou alterações relativas à qualidade, à segurança e a outras, de modo a subsidiar a decisão final por parte da Administração;
- XXV - Receber as etapas de obra, serviços ou fornecimentos mediante medições precisas e de acordo com as regras contratuais;
- XXVI - Apresentar, mensalmente ou quando solicitado, relatório circunstanciado de acompanhamento de

execução da obra ou do serviço contratado;

XXVII- Manter, no local da obra, livro-diário, e registrar todas as ocorrências relevantes;

XXX - Verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada;

XXXI – Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à Autoridade Administrativa ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros, cientificando-a da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as devidas justificativas;

XXXII - Determinar que a contratada dê início à correção dos defeitos ou desconformidades com o ajustado, constatados durante a execução do objeto ou após o recebimento provisório, fixando prazo para o término da correção;

XXXIII - Informar à Administração as ocorrências relacionadas com a execução do contrato que ultrapassem a sua competência de atuação, objetivando a regularização das faltas ou defeitos observados;

XXXIV - Observar, complementarmente, no caso de serviços terceirizados, as obrigações abaixo:

a) fazer contato com as unidades administrativas usuárias dos serviços, a fim de verificar os procedimentos de controle que estão executando, conscientizando-as do compromisso de prestar informações corretas;

b) controlar e acompanhar a frequência mensal dos profissionais alocados;

c) fazer o levantamento por meio de relatórios de acompanhamento das unidades, conciliando as informações e registrando-as no relatório de acompanhamento mensal do contrato;

d) elaborar o relatório de acompanhamento mensal do contrato, de maneira concisa e clara, de forma que não parem dúvidas quanto às informações e interpretações ali registradas, definindo-se, quando possível, o cálculo do desconto das horas ou dias não trabalhados pelos profissionais ou encarregados, como também as penalidades e retenções/glosas aplicadas à contratada nos termos do contrato;

e) observar a compatibilização das informações referentes ao período abrangido pelo controle de frequência adotado pela contratada;

XXXV - Comunicar à unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas e sugerir a penalidade, após os contatos prévios com a contratada;

XXXVI - Receber, provisória e definitivamente, as aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade, mediante recibo ou Termo Circunstanciado, quando não for designada Comissão de Recebimento ou outro servidor;

XXXVII - Atualizar, mensalmente, as informações relativas a mão de obra efetiva junto à unidade competente para fins de publicação no Portal da Transparência;

XXXVIII - Prestar, no prazo estipulado, as informações requeridas pelas unidades administrativas do STJ, AGU, TCU, órgãos do Poder Judiciário, órgãos de fiscalização e demais entidades relativas ao objeto do contrato, devendo tais informações serem transmitidas aos referidos Órgãos pela Autoridade Administrativa;

XXXIX - Dar início às providências de nova contratação, quando for o caso;

XL - Manter, em arquivo próprio, todas as observações relativas a Contratos de mesma natureza feitas pela Superintendência Jurídica e pelo Controle Interno;

XLI - Encaminhar à Unidade Financeira, após análise, os pedidos de restituição de garantia, devendo encaminhar à Unidade de Compras os pedidos de outra natureza.

§ 2º São atribuições do fiscal do contrato:

- I - Conhecer detalhadamente o contrato e as cláusulas nele estabelecidas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela Administração para o fiel cumprimento do contrato;
- II - Conhecer a descrição dos serviços a serem executados (prazos, locais, material a ser empregado, etc.);
- III - Acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos;
- IV - Solicitar, quando for o caso, a substituição dos serviços por inadequação ou vícios que apresentem;
- V - Sugerir a aplicação de penalidades à contratada em face do inadimplemento das obrigações;
- VI - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;
- VII - Anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- VIII - Comunicar, por escrito, à autoridade superior eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;
- IX - Zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;
- X - Acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;
- XI - Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à Autoridade Administrativa ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;
- XII - Realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais;
- XIII - Não receber em mãos as notas fiscais, nem demais documentos, pois os mesmos deverão ser entregues no Setor de Protocolo;
- XIV - Realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços definida na especificação técnica do contrato e emitir atestados de avaliação dos serviços prestados;
- XV - Ter autonomia, independência fiscalizatória e condições saudáveis para a realização da fiscalização;
- XVI - Conhecer e reunir-se com o preposto da contratada com a finalidade de definir e estabelecer as estratégias da execução do objeto, bem como traçar metas de controle, fiscalização e acompanhamento do contrato;
- XVII - Disponibilizar toda a infraestrutura necessária, assim como definido no contrato e dentro dos prazos estabelecidos, tais como: área de instalação do canteiro de obras, local para escritório da empresa, outras instalações etc;

XVIII - Comunicar à Administração a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão do fato superveniente ou de outro qualquer, que possa comprometer a aderência contratual e seu efetivo resultado;

XIX - Recusar serviço ou fornecimento irregular, não aceitando material diverso daquele que se encontra especificado no edital e seus anexos, assim como observar, para o correto recebimento, a hipótese de outro oferecido em proposta e com qualidade superior ao especificado e aceito pela Administração;

XX - Impedir que empresas subcontratadas venham a executar serviços e/ou efetuar a entrega de material quando não expressamente autorizadas para tal, salvo, nos casos em que haja previsão contratual;

XXI - Zelar para que os valores a serem pagos nos contratos de prestação de serviços por tarefas não ultrapassem os créditos correspondentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMIP**

**Art. 126.** Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI é o procedimento por meio do qual se solicita aos particulares que apresentem estudos para subsidiar a estruturação de projetos de concessão patrocinada ou administrativa - PPP, de concessão comum, de permissão, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

§1º A AGE poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

§2º O Procedimento de Manifestação de Interesse destina-se à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da AGE.

§3º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela Autoridade Superior.

**Art. 127.** O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do objeto da manifestação de interesse privado desde que promova a cessão dos direitos relativos aos seus projetos, levantamentos, investigações, estudos e quaisquer outros documentos apresentados no procedimento.

**Art. 128.** A AGE não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de manifestação de interesse privado.

**Art. 129.** Deverá ser observado na utilização do procedimento de manifestação de interesse privado, no que couber, o disposto no Decreto Estadual nº 43.000/2016, ou outro que o substitua.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

#### **Seção I**

## Disposições Gerais

**Art. 130.** São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I - Pré-qualificação permanente;
- II - Cadastramento;
- III - Credenciamento
- IV - Convênio;
- V - Sistema de registro de preços; e
- VI - Catálogo eletrônico de padronização.

### Seção II Da Pré-Qualificação Permanente

**Art. 131.** A **AGE** poderá promover a pré-qualificação permanente, procedimento anterior à licitação, destinada a identificar:

- I - Fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela **AGE**.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do *caput* poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§3º No caso de pré-qualificação tratada no inciso II do *caput*, poderá ser exigida a comprovação de qualidade dos bens, mediante a apresentação de amostras.

§4º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

**Art. 132.** O procedimento de pré-qualificação será público e ficará permanentemente aberto à inscrição dos eventuais interessados.

**Art. 133.** A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo. Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

**Art. 134.** Sempre que a **AGE** entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

- I - Publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e
- II - Divulgação no portal eletrônico oficial da **AGE**.

§2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

**Art. 135.** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Parágrafo único. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 64 a 70 deste Regulamento, no que couber.

**Art. 136.** O registro dos pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

**Art. 137.** A **AGE** poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I - A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II - Na convocação a que se refere o inciso I do *caput* conste estimativa de quantitativos mínimos que a **AGE** pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e
- III - A pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I - Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e
- II - Estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a **AGE** enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 3º O convite de que trata o § 2º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

### **Seção III**

#### **Do Cadastramento**



**Art. 138.** A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos poderá ser comprovada por meio de prévio e regular cadastramento no CADFOR.

Parágrafo único. O registro cadastral abrange os documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e à qualificação econômico-financeira dos inscritos.

**Art. 139.** Os registros cadastrais terão validade máxima de 01 (um) ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no Sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, objetivando sua regularidade cadastral.

**Art. 140.** A formação de registros cadastrais será amplamente divulgada e ficará permanentemente aberta para a inscrição de interessados.

**Art. 141.** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Parágrafo único. Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento, observado o disposto nos arts. 64 a 70 deste Regulamento, no que couber.

#### **Seção IV**

#### **Do Credenciamento**

**Art. 142.** Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços ou ao fornecimento de bens junto a interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela **AGE**.

Parágrafo único. A **AGE** poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de interessados e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

**Art. 143.** Na implantação de um sistema de credenciamento deverá ser preservada a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas.

**Art. 144.** O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I - Explicitação do objeto a ser contratado;
- II - Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - Manutenção de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;

- V - Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da **AGE** na determinação da demanda por credenciado;
- VI - Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados previamente o contraditório e ampla defesa;
- VIII - Possibilidade de desvinculação do credenciamento, a qualquer tempo, mediante notificação à **AGE** com a antecedência fixada no contrato.

Parágrafo único. O pagamento dos credenciamentos será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela **AGE**, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

**Art. 145.** Para fins de rotatividade do inciso V, do artigo anterior, será observado a ordem de protocolo do envelope identificado por "Documentação para Habilitação" no setor de protocolo da AGE, com a observância da data e hora, de forma a garantir que todos os credenciados possam ser convocados para a execução dos serviços.

Parágrafo único. Com vistas à observância do sistema de rodízio, a ordem da lista de distribuição dos serviços será alterada a cada designação; uma vez designado um credenciado, este será movido para o final da fila, passando a ocupar a última posição e assim sucessivamente.

**Art. 146.** Além da documentação indicada na solicitação pela área requisitante do credenciamento, deverão ser exigidos os seguintes documentos:

I. habilitação jurídica:

- a) Ato constitutivo, consolidado ou acompanhado da alteração em vigor se for o caso, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado da prova de investidura da diretoria em exercício.
- b) Cópia de documento de identificação civil e de prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de todos os representantes legais da federação;
- c) Prova de inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, CNPJ/MF
- d) Comprovante de residência

II. regularidade fiscal e trabalhista:

- a) prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, por meio de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio do licitante.
- b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- c) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 01 de maio de 1943;

**Art. 147.** A área que solicitar o credenciamento deverá definir em sua solicitação:

- I. objeto a ser contratado;
- II. critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

- III. fixação de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;
- IV. fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço.

**Art. 148.** O aviso com o resumo do edital de credenciamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e no sítio da internet da AGE.

Parágrafo primeiro. Os demais atos e procedimentos do processo poderão ser divulgados exclusivamente por meio do sítio da internet da AGE, nos termos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo segundo. Além da divulgação no site da AGE, o processo de credenciamento ficará disponível para aqueles que assim solicitarem na sede da AGE.

**Art. 149.** A AGE poderá utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;

Parágrafo único. O chamamento a interessados do ramo poderá ser realizado por e-mail ou outro similar.

**Art. 150.** Devem ser divulgados no site da AGE, no mínimo, os seguintes atos referentes ao credenciamento:

- I. Aviso do credenciamento;
- II. Edital do credenciamento;
- III. Resultados do credenciamento;
- IV. Contratos

## **Seção V**

### **Do Convênio**

**Art. 151** Convênio é uma forma de ajuste, acordo ou instrumento congênere entre a AGE e pessoas jurídicas públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos ou outras formas de ajuste pelos traços característicos de: igualdade jurídica dos partícipes, não persecução da lucratividade, possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste, diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe e responsabilidade limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Parágrafo primeiro. O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho e prestação de contas.

Parágrafo segundo. Os Convênios da AGE poderão ter repasse de recursos.

Parágrafo terceiro. Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela AGE.

## **Seção VI**

### **Do Sistema de Registro de Preços**

**Art. 152.** O Sistema de Registro de Preços destinado às licitações da **AGE** será regido pelas disposições contidas neste Regulamento e, no que couber, pelo disposto no Decreto Estadual nº 42.530/2015.

§1º Não se aplicam à **AGE** as normas do decreto mencionado no *caput* que importem centralização do procedimento na Secretaria de Administração ou requeiram a sua prévia anuência.

2º A existência de preços registrados não obriga a **AGE** a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurado ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§3º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§4º É facultada à **AGE** a possibilidade de aderir Ata de Registro de Preços de outros órgãos ou entidades Federais ou Estaduais da Administração Pública, desde que comprovada a economicidade do procedimento, assim como, exista a renúncia tácita, por parte da **AGE**, ao regime jurídico previsto pela Lei Federal nº 13.303/2016.

§5º A demonstração da economicidade supracitada deve consubstanciar-se em pesquisa de preços que considere a realidade das estatais, através de contratos ou atas firmadas com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, cotações de preços destinadas a tais entidades ou outra forma de pesquisa que considere as peculiaridades do regime jurídico previsto na Lei Federal nº 13.303/2016.

**Art. 153.** Serão registrados na ata de registro de preços os preços e os quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva.

§1º Será incluído como anexo da ata de registro de preços, mediante a juntada da respectiva ata da sessão pública, um cadastro de reserva com o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o §1º, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do §1º, será efetuada nas

hipóteses em que o licitante vencedor, devidamente convocado, não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas demais hipóteses em que houver a necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

## **Seção VII Do Catálogo Eletrônico de Padronização**

**Art. 154.** O Catálogo Eletrônico de Padronização é o sistema informatizado destinado à padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados pela **AGE**.

**Art. 155.** O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá conter:

I - A especificação de bens, serviços ou obras;

II - Descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e

III - Modelos de:

a) instrumentos convocatórios;

b) minutas de contratos;

c) termos de referência e projetos referência; e

d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§1º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela **AGE** pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§2º O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do “projeto de referência” às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região que será implantado o empreendimento.

## **CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

### **Seção I Da Dispensa de Licitação**

**Art. 156.** É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo município que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos

previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a **AGE**, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da **AGE**, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

VIII - Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público, e não haja mais de um concessionário, permissionário ou autorizado no local do imóvel onde os serviços serão prestados

X - Nas contratações entre empresas públicas ou sociedade de economia mista e suas respectivas subsidiárias, se o caso, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XI - Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XII - Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da **AGE**;

XIII - Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei Federal nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XIV - Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para

as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º do artigo 28 da Lei Federal nº 13.303/2016;

XV - Na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVI - Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVII - Na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens produzidos ou comercializados.

XVIII - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

§1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a **AGE** poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º A contratação direta com base no inciso XIV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429/1992.

§3º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do *caput* poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, contado da publicação deste Regulamento, valor este que será divulgado no sítio da internet da **AGE** e consolidado por aprovação do Conselho de Administração.

§4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do *caput* poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do INPC – FIPE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, a depender de cada caso, conforme a Lei Estadual nº 12.525/2003, atualizada, ou outra legislação que vier a substituí-la, contado da publicação deste Regulamento, valor este que será divulgado no sítio da internet da **AGE** e consolidado por aprovação do Conselho de Administração.

§5º Nas dispensas previstas nos incisos I e II do *caput*, é vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário;

§6º A **AGE** poderá realizar despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas despesas individualizadas de valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no inciso II do *caput*, caso em que se dispensarão as formalidades previstas nos incisos VI, VII e XV do art. 158;

§7º O limite de valor estabelecido no § 6º não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, custas cartoriais, contribuição periódica para entidade da qual a **AGE** seja associado, que dada às características não admitem limitação;

§8º Os serviços a serem pagos por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) terão duração máxima de 90



(noventa) dias e limitação do valor previsto nos incisos I e II do *caput*, para cada rubrica

## **Seção II**

### **Da Inexigibilidade de Licitação**

**Art. 157.** Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a para serviços de publicidade e divulgação:
  - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de agentes públicos para participação de cursos abertos a terceiros;
  - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- III - Previsibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos critérios de habilitação, por meio de credenciamento, considerando a necessidade da demanda de serviços.

Parágrafo primeiro. A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

Parágrafo segundo. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

## **Seção III**

### **Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade de Licitação**

**Art. 158.** O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - Justificativa técnica da área quanto à necessidade da contratação
- II - Especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;
- III - Justificativa do preço;

- IV - Pesquisa de preço e, conforme o caso, que poderá ser feita através de tabelas oficiais; portal de compras governamentais; mídia especializada e sítios eletrônicos; contratações similares de outras estatais, ainda em execução ou concluídos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; a apresentação de, pelo menos, 03 (três) orçamentos ou propostas de preços ; declaração da empresa a ser contratada quanto à compatibilidade de preços ou cópias de notas fiscais;
- V - Razões da escolha da contratada;
- VI - Juntada de Termo de Referência ou Projeto Básico, a depender do caso) se for o caso;
- VII - Juntada de certidões, certificados, levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- VIII - Indicação do dispositivo aplicável deste regulamento;
- IX - Proposta comercial da contratada;
- X - Estimativa do valor da contratação;
- XI - Indicação dos recursos orçamentários para a despesa pelo setor competente;
- XII - Prova de regularidade relativa à seguridade social (INSS), mediante a apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união;
- XIII - Prova de regularidade de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada através de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- XIV - Declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratação com a **AGE**;
- XV - Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
- XVI - Autorização da Autoridade Administrativa , observados os normativos internos da **AGE**;
- XVII - Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a **AGE** e com o Estado de Pernambuco.
- XVIII - Prova de qualificação jurídica, quando couber;
- XIX - Atestado(s) de capacidade técnica, quando couber, e o(s) necessário(s) e suficiente(s) para comprovar a experiência da contratada em serviços compatíveis com o objeto da contratação.
- XX - Autuação do processo correspondente, que deverá ser numerado.

§1º Nas hipóteses em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços;

§2º Nas contratações diretas previstas no § 8º do artigo 158 fica dispensada a emissão de parecer jurídico.

## **CAPÍTULO IX DO CONTRATO DE PATROCÍNIO**

### **Seção I Dos Recursos Orçamentários**

**Art. 159.** As despesas decorrentes do patrocínio serão realizadas com recursos próprios da **AGE** ou mediante disponibilização em Fundo específico.

§1º O investimento em patrocínio não poderá ultrapassar, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§2º O limite disposto no §1º poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da **Diretoria** justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da **AGE** e aprovada pelo **Conselho de Administração**.

**Art. 160.** Cada proposta de patrocínio, será submetida à **Diretoria Colegiada da AGE** que poderá autorizar aportes financeiros nos limites previstos na Lei nº 13.303/2016.

§1º Em regra, o enquadramento do projeto descrito na proposta de patrocínio às cotas mencionadas no *caput* terá como parâmetro o público e as contrapartidas de divulgação e exposição de imagem em cada projeto.

§2º O público aqui referido deverá ser aferido mediante uma média das últimas três edições, quando se tratar de evento.

## **Seção VI** **Da Documentação Exigida**

**Art. 161.** Os proponentes de patrocínio deverão, obrigatoriamente, anexar às suas propostas, os seguintes documentos:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

II - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas de “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil;

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, ou documento equivalente, emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do licitante, caso o licitante tenha filial no Estado de Pernambuco, deverá também apresentar a CRF de Pernambuco;

IV - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal emitida pelo Município do domicílio ou sede do licitante;

V - Prova de regularidade de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada através de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;

VI - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administração TST nº 1.470/2011;

VII - Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de

documento de eleição de seus administradores;

VIII - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

IX – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF/MF e Cédula de Identidade dos representantes legais do proponente.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 162.** Quaisquer alterações no presente instrumento serão formalizadas por instrumento próprio da AGE mediante deliberação do Conselho de Administração, obedecendo à competência prevista no campo técnico na **AGE**.

**Art. 163.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

## GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Advogado: empregado da empresa, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que, sob o prisma jurídico formal, elabora pareceres, orientações, visa edital, contrato, convênio, termo aditivo e apostilamento

II - Alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bem.

III - Anteprojeto: peça técnica com todos os contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, com os elementos mínimos elencados no art. 42, VII, da Lei Federal nº 13.303/2016;

IV - Apostilamento: também denominado de apostila, trata-se de anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais. Sendo utilizado, por exemplo, no reajuste de preços previsto no contrato; em atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; dentre outros;

V - Aquisição: é todo o ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

VI - Ata de Registro de Preços: documento pelo qual o licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;

VII - Autoridade Administrativa: a pessoa física ou o colegiado com poder de decisão final para autorizar a instauração de licitações, para questões pertinentes ao Edital e seus documentos anexos; para procedimentos de pré-qualificação e administrativos disciplinares; bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas em estatuto ou normas internas da AGE, dentre outras atividades previstas neste Regulamento.

VIII - BDI (Benefício e Despesas Indiretas): apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais como: a) custos indiretos; b) remuneração ou lucro; e c) tributos incidentes sobre o faturamento.

IX- Chamamento Público: Ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

X - Comissão de Permanente Licitação: comissão responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações, ressalvadas aquelas sob a modalidade Pregão;

XI - Contratada: Pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

XII - Contratante: Pessoa jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

XIII-

XIV - Contratação Direta: contratação celebrada sem a realização de processo licitatório prévio. Podendo ser

por meio de uma dispensa ou inexigibilidade de licitação.

XV - Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré- operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XVI - Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré- operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XVII- Contrato: todo e qualquer acordo ou ajuste de vontades entre duas ou mais pessoas, que pode ser entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa física e jurídica, ou outras combinações, onde decidem fazer determinados negócios não proibidos pela lei. Sendo, então, uma disposição de vontade de ambas as partes no sentido de contratar, a exemplo de uma Autorização de Compra, Ordem de execução de serviço, Nota Fiscal, dentre outros;

XVIII - Credenciamento: processo por meio do qual a AGE convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

XIX - DIPJ: Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, instituída pela Instrução Normativa SRF 127/1998, é uma Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, que deve ser apresentada anualmente, compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à da declaração.

XX - DSPJ: Declaração simplificada da Pessoa Jurídica Inativa, ou seja, declaração de Pessoa Jurídica que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

XXI - Edital ou instrumento convocatório: instrumento pelo qual a **AGE** define o objeto a ser licitado, regula o procedimento licitatório, estabelece as condições de participação e os critérios de julgamento adotados, no qual consta, como anexo obrigatório, a minuta do contrato;

XXII - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XXIII- Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XXIV - Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XXV - Equipe de Apoio: equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XXVI - Equipe Técnica: equipe responsável pelas análises técnicas que podem subsidiar as decisões do Pregoeiro ou da Comissão Permanente de Licitação, especialmente as referentes à análise e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações;

XXVII- Fiscal do Contrato: agente público detentor de formação técnica pertinente ao objeto contratado,

responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto contratual, por verificar e atestar a correção e exatidão das medições físicas e financeiras dos contratos e de todos os documentos técnicos que os integram, tais como boletins de medição, alterações no orçamento, memórias de cálculo, relatórios fotográficos, diários de obras, de forma a garantir a sua conformidade com os serviços executados, inclusive mediante a verificação in loco da sua execução conforme as especificações previstas no Termo de Referência ou nos Projetos. Também deverá comunicar ao Gestor do Contrato possíveis irregularidades identificadas na fiscalização;

XXVIII Gerência Administrativa (GERAD): unidade administrativa da AGE, responsável por assegurar o planejamento, a gestão e fiscalização de contratos administrativos;

XXIX - Gestor da Ata: agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços;

XXX - Gestor do Contrato: agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo, acompanhamento da execução do objeto contratual conforme as especificações previstas no Termo de Referência ou nos Projetos, sendo subsidiado pelos fiscais dos contratos quando necessário. Dará ciência à Autoridade Administrativa de possíveis irregularidades na execução dos contratos para decisão da instauração de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades – PAAP;- Instrumento ou Termo de Contrato: é o texto em que se descrevem as partes, o objeto do contrato, o preço, as obrigações recíprocas e contrapostas e as demais cláusulas. Sendo, portanto, a descrição detalhada da disposição de vontade;

XXXI - Interveniente Anuente: terceiro que participa do negócio jurídico para declarar sua ciência em relação a ele. Na qualidade de interveniente anuente, a ciência da AGE significa a aceitação do negócio jurídico e a sua conformidade em relação aos objetivos sociais da AGE.

XXXII - Licitação: procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para alienação, fornecimento de bens e prestação de serviços;

XXXIII - Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame;

XXXIV - Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

XXXV - Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

XL - Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes do art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/2016;

XLI - Objetos sociais da **AGE**: as competências fixadas em sua Lei de Criação (Lei Estadual nº 13.701/2008, regulamentada pelo Decreto nº 35.156/2010) e as finalidades estabelecidas em seu Estatuto, inclusive com suas respectivas alterações posteriores;

XLII - Ordens de fornecimento ou serviço: são comandos concretos expedidos pela Administração para que o contratado realize os fornecimentos em quantidade, prazo e local definidos no edital, em razão das demandas



efetivas que precisam ser satisfeitas.

XLIII - Parecer Jurídico: consiste no ato jurídico de natureza declaratória, emitido por advogado, que se destina a elucidação de questão na área do Direito, contendo opiniões jurídicas fundamentadas em bases legais e/ou doutrinárias e/ou jurisprudenciais, por provocação da Autoridade Competente. Não tem cunho decisório ou negocial, consubstanciando-se numa opinião técnico-jurídica ou científico-jurídica, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica, administrativa ou financeira.

XLIV - Patrocinado: Pessoa jurídica, com ou sem fins econômicos, a qual é parte recebedora de apoio financeiro firmado com a **AGE**;

XLV - Patrocinador: **AGE**, ente responsável pelo aporte financeiro destinado à execução de projeto, objeto do contrato de patrocínio;

XLVI - Patrocínio: Apoio financeiro concedido aos projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de agregar valor à marca da **AGE**, através de um produto ou serviço, ou um conjunto deles, incrementando negócios, gerando reconhecimento, divulgando atuação, ou ampliando, assim, o relacionamento da **AGE** com seus parceiros de interesse, cuja aplicação ficará vinculada ao objeto do contrato de patrocínio;

XLVII - Pregoeiro: responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento, de forma monocrática, das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XLVIII - Prazo de maturação: o prazo mínimo em que a destinação econômica e os encargos econômicos pactuados devem ser mantidos pelo adquirente, sob pena de resolução contratual e retomada do imóvel pela **AGE**.

XLIX - Presidente da Comissão de Permanente Licitação: responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento, juntamente com a equipe de apoio, das licitações promovidas sob o prisma da Lei Federal nº 13.303/2016, que não seja a modalidade pregão;

LI - Processos de contratação: conjunto de atos realizados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser uma Ordem de Fornecimento.

LIII - Projeto Básico (PB): documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos indicados no art. 42, VIII da Lei Federal nº 13.303/2016;

LIV - Projeto Executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

LVII - Proposta para Análise e Decisão da Presidência e/ou da Diretoria: instrumento interno que apresenta a demanda à Unidade Orçamentária, para análise da existência de orçamento, ao Ordenador de Despesas e, por fim, à Diretoria que fará o juízo de conveniência e oportunidade sobre a proposta;

LVIII - Prorrogação de prazo: extensão de prazo contratual;

LIX - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

LX - Termo Aditivo: Instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou

acordos firmados;

LXI - Termo de Referência (T.R.): documento que contém a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução;

LXII - Unidade Demandante (UD): unidade administrativa da **AGE** que solicita a contratação e é responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela definição do objeto, pela elaboração do documento que propõe a instauração do procedimento licitatório ou da contratação direta, notadamente o orçamento e o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso.

LXIII - *Ramp Up*: aumento gradual de produção e contratação de mão de obra.